GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 034.126/2018-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP
Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF 114.313.598-90) e José Antonio Bacchim (CPF 035.275.078-25).
Representação legal: Giovanna Schliemann (OAB-SP 368.180), Marcelo do Lago Luiz (OAB-RJ 176.413) e outros, representando Brk Ambiental - Sumaré S.A; Priscila Chebel (OAB-SP 162.480), representando José Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (OAB-SP 243.207), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB-SP 185.779) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.
Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ – SP. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. CITAÇÃO. ELEMENTOS NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INTEGRALIDADE DAS IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E QUITAÇÃO, DAS CONTAS DA PREFEITA SUCESSORA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO ANTECESSOR. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Antônio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeitos de Sumaré-SP nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680).

2. Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (Peça 86):

[...] **HISTÓRICO**

2. Em sua origem, o objeto pactuado previa a: i) construção de coletor tronco e estação de tratamento de esgotos do Jatobá; ii) implantação do sistema de esgotamento do Tijuco Preto, com redes, coletores de tronco, elevatória e estação de tratamento de esgotos; iii) construção da estação de tratamento de esgotos do Quilombo e; iv) implantação de emissário de esgoto no Jardim São Francisco e no Jardim Denadae, conforme instrumento de peça 2, p. 59-67.

3. O período de vigência ajustado teve início no dia 28/09/2007 e termo final em 28/12/2010 (peça 2, p. 66), sendo posteriormente prorrogado mais de uma vez, fixando-se o prazo final em 30/12/2014 (peça 2, p. 69, 73-78), e data limite para apresentar a prestação de contas final o dia 28/02/2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.

4. Para a execução do objeto foi previsto o aporte inicial de R$ 42.976.862,29, sendo até R$ 34.381.489,83 custeados pela União e até R$ 8.595.372,46 a título de contrapartida (peça 2, p. 62). Os recursos federais foram repassados em trinta parcelas, entre agosto de 2008 e dezembro de 2012 (peça 3, p. 83-84).

5. Posteriormente, o objeto do ajuste foi retificado, ficando dessa forma pactuada apenas a construção da estação de tratamento de esgoto do Tijuco Preto, sob o montante de R$ 8.708.388,30, sendo R$ 7.461.040,09 com recursos federais (peça 2, p. 80) e R$ 1.247.348,21 a título de contrapartida (peça 2, p. 79).

6. Da importância custeada pela União, a Caixa autorizou e desbloqueou o montante de R$ 7.411.264,93 para a utilização do contratado municipal, com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Valores desbloqueados

Item	Data do desbloqueio	Valor (R$)
1	12/08/2008	174.122,20
2	02/10/2008	469.494,61
3	09/12/2008	978.808,58
4	09/02/2009	1.037.851,18
5	27/02/2009	1.021.888,61
6	03/03/2009	45.750,42
7	07/04/2009	361.937,44
8	27/07/2009	205.939,32
9	15/10/2009	726.987,51
10	17/05/2010	65.431,19
11	15/06/2010	388.235,27
12	16/08/2010	179.494,27
13	06/09/2010	228.807,12
14	24/09/2010	178.725,16
15	16/10/2010	101.356,77
16	01/11/2010	38.305,40
17	29/11/2010	176.735,00
18	21/12/2010	53.423,00
19	30/12/2010	280.387,63
20	15/02/2011	276.447,69
21	29/04/2011	158.382,23
22	10/08/2011	109.558,95
23	27/12/2011	50.068,41
24	01/03/2012	28.740,13
25	25/06/2012	27.074,03
26	28/09/2012	47.312,81
	TOTAL (R$)	**7.411.264,93**

Fonte: controle bancário de peça 2, p. 2-3.

7. De acordo com o Parecer Circunstanciado PA GIGOVCP 102/2016, emitido pela Caixa em 28/11/2016 (peça 2, p. 2-7), a execução do objeto foi iniciada em 15/05/2008, e seguiu em ritmo lento até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra. No dia 21/02/2014, após 12 meses sem desbloqueio e sem evolução física, foi acordado entre o Ministério das Cidades (MCidades) e a convenente o dia 31/12/2014 como prazo máximo para comprovação da funcionalidade e conclusão do objeto.

8. Superado o prazo final definido, foi verificada a não conclusão do objeto nos termos pactuados, diante da não execução das obras adicionais para alcance da funcionalidade pretendida e da execução apenas parcial do objeto.

9. Ainda de acordo com o Parecer PA GIGOVCP 102/2016, em 19/12/2014 o Município de Sumaré/SP iniciou processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, implantado efetivamente a partir de 19/03/2015, quando foi iniciada sua operação pelo grupo Odebrecht Ambiental.

10. Em 07/01/2015 o MCidades formalizou a determinação para a devolução dos valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.

desbloqueados. Em 18/03/2015 a convenente solicitou o parcelamento da dívida em 36 meses, tendo o MCidades autorizado o parcelamento em 10 meses.

11. A Caixa providenciou a devolução do saldo do contrato de repasse aos cofres do MCidades equivalente ao montante atualizado monetariamente de R$ 35.843.932,24, sendo R$ 30.358.598,72 em 01/09/2014 e R$ 5.485.333,52 em 19/05/2015 (peça 3, p. 50-51). Apesar das medidas adotadas, não houve devolução dos valores desbloqueados.

12. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador pugnou pela imputação de débito individualmente à responsável Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeita do Município de Sumaré/SP (gestão 2013-2016), no montante original de R$ 7.411.264,93, em face da imprestabilidade total da fração executada do objeto pactuado no ajuste em tela (peça 3, p. 87-91).

13. No âmbito do Tribunal, foi promovida a citação da prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara e a do seu antecessor, o prefeito José Antônio Bacchim (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em face da inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), com imprestabilidade total da fração executada.

14. De modo específico, o prefeito José Antônio Bacchim foi citado para se pronunciar sobre a não adoção das providências administrativas devidas para dar continuidade às obras do ajuste, que se encontravam com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, ao passo que a prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara foi citada por não adotar as providências para a conclusão das referidas obras.

15. As notificações pertinentes foram expedidas em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 11/10/2018 (peça 7). Superado o prazo regimental, apenas o prefeito José Antônio Bacchim apresentou defesa (peças 24 e 27), tendo a prefeita Cristina Conceição Bredda vindo aos autos apenas para requerer a habilitação do representante legal (peça 26) e a liberação de acesso aos autos (peça 28).

16. Após a análise dos elementos até então disponíveis, a instrução à peça 30 pugnou pela irregularidade das contas dos responsáveis e pela condenação solidária de ambos ao pagamento do débito apurado, além da aplicação individual da multa legal.

17. Em 07/05/2019, com o processo já concluso para julgamento, a responsável Cristina Conceição Bredda Carrara juntou aos autos petição subscrita por seu advogado (peça 34), dando ensejo à restituição do feito a esta unidade técnica para nova análise, nos termos do Despacho do Ministro-Relator Aroldo Cedraz, exarado em 09/10/2019 (peça 36).

18. Na sequência (23/10/2019), a responsável apresentou novos elementos (peças 37-39).

19. A análise da manifestação da responsável foi realizada no âmbito da instrução à peça 40.

20. Em linhas gerais, a defesa ponderou que no início do seu mandato (2013) era baixo o percentual de execução física da obra e que não teria havido condições técnicas para conferir funcionalidade ao sistema no prazo avençado (31/12/2014). Além disso, alegou que os recursos federais foram efetivamente empregados e que a fração executada, apesar de até então estar inoperante, se tornaria útil assim que fosse construída a estação de tratamento de esgoto, tendo, neste ponto, suscitado a possibilidade de aproveitamento da fração executada, mediante a execução não apenas da obra, mas de todo o sistema de esgoto do município por meio de empresa contratada.

24. A partir dos esclarecimentos da defesa e em face da falta de elementos recentes que permitissem aferir as reais condições de aproveitamento dos objetos executados, foi proposta a realização de diligência ao Município de Sumaré/SP, à concessionária BRK Ambiental e à Caixa Econômica Federal, com vistas à obtenção das informações e documentos necessários ao deslinde do feito.

25. Regularmente notificados, o Município de Sumaré/SP não se manifestou. A Caixa Econômica Federal enviou o expediente lançado à peça 48 e a BRK Ambiental - Sumaré S.A. apresentou a manifestação constante das peças 53-60.

21. A análise das manifestações foi realizada na instrução à peça 66.

22. Em linhas gerais, a Caixa reiterou que os objetivos previstos no plano de trabalho não haviam sido alcançados, e que haveria impossibilidade técnica de aproveitamento das redes coletoras; por seu turno, a BRK indicou que houve aproveitamento de parte das obras executadas com os recursos federais desbloqueados, tendo a empresa informado que as redes coletoras Bom Retiro, São Judas, Danúbio e Novo Horizonte estão em operação, bem assim que houve aproveitamento de 747 m da rede coletora do córrego Tijuco Preto.

23. As informações apresentadas pela empresa evidenciaram a necessidade de redimensionamento do prejuízo provocado aos cofres federais, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual, nos casos de execução parcial, em sendo comprovado o aproveitamento de parte da fração executada, o débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.

deve corresponder apenas à parcela não realizada ou sem utilidade (Acórdão 862/2007-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz).

24. A esse respeito chegou-se à conclusão de que o prejuízo estaria caracterizado pelo montante dos recursos dispendidos sem aproveitamento, conforme demonstrado na tabela a seguir, que complementa as informações constantes da tabela lançada no item 25.17 da peça 40.

Tabela 1 – comparativo entre itens executados com recursos federais e aproveitados

Item	Situação apontada*	Informação BRK**	Valores (R$)***	Dívida (R$)
Rede coletora Bom Retiro e projetos	100% executados	Em operação	1.805.783,00	-
Rede coletora São Judas		Em operação	1.235.389,11	-
Rede coletora Danúbio Azul		Em operação	247.852,23	-
Rede coletora Parque das Nações		-	1.390,842,50	1.390.842,50
Rede coletora Novo Horizonte		Em operação	184 048.16	-
Coletor tronco – margem esquerda – córrego Tijuco Preto	Obra executada com 37,90% e paralisada com pendência	Aproveitamento de 747 m (de 4.566 m)	1.830.451,82	394.278,36
Coletor tronco – margem esquerda – córrego Pari/Tijuco Preto	Obra 100% concluída	Não aproveitável	655.980,73	655.980,73
			Total	2.441.101,59

* Fonte: videoconferência da Caixa com o ministério em 21/02/2014 (peça 2, p. 131-132);

** Fonte: peça 53;

*** Fonte: peça 2, p. 24 (recursos federais).

25. Na tabela acima a segunda coluna apresenta o panorama inicial da execução dos itens com recursos federais, sendo a terceira coluna a representação desse mesmo panorama a partir das informações trazidas aos autos pela BRK em sua primeira manifestação (peça 53). A quarta coluna informa os valores contratados de cada item, ao passo que a quinta coluna informa o montante correspondente da dívida em relação a esses itens.

26. A partir desses esclarecimentos, a instrução lançada à peça 66 realçou que a dívida apurada (R$ 2.441.101,59) resultava da soma dos itens: i) rede coletora Parque das Nações (R$ 1.390.842,50); ii) coletor tronco córrego Pari/Tijuco Preto (R$ 655.980,73); e iii) parte do coletor tronco córrego Tijuco Preto (R$ 394.278,36), e que este último item equivalia à diferença entre os 37,90% executados (R$ 693.741,24) e os 747 m aproveitados (R$ 299.462,88).

27. Em virtude da análise realizada, foi proposto ao Tribunal (peça 66) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com consequente redução do débito apurado, e julgar irregulares as presentes contas, com a condenação dos responsáveis ao pagamento da dívida remanescente e a aplicação da multa legal a cada um dos arrolados.

28. Ao se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 71) pronunciou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, destacando, todavia, a juntada de novos elementos pela responsável Cristina Conceição Bredda Carrara (peças 69 e 70), tendo o relator do feito, em consequência, determinado a baixa do processo para nova análise dos documentos e a reapreciação da matéria à luz das peças juntadas, em confronto com os demais elementos dos autos (peça 72).

29. O novo exame foi realizado no âmbito da instrução lançada à peça 73, onde se destacou que os novos argumentos da defesa colocavam em dúvida a legitimidade passiva da responsável em relação à parte do débito remanescente e a abrangência da manifestação produzida pela BRK Ambiental em resposta à diligência realizada pelo TCU, na condição de concessionária responsável pela continuidade das obras originalmente previstas para serem executadas no âmbito do ajuste de que cuida os autos.

30. Vale lembrar que as diligências realizadas por este Tribunal (peça 40) haviam trazido aos autos posições divergentes produzidas pela Caixa e pela BRK Ambiental. Enquanto a mandatária mantinha inalterada a sua avaliação inicial, apontando débito no montante de R$ 7.411.264,93 (peça 48), a concessionária juntou informações que foram consideradas suficientes por esta unidade técnica para reduzir o valor do débito para R$ 2.441.101,59 (peças 53-60), traduzido no não aproveitamento integral da rede coletora do Parque das Nações e do coletor tronco – margem esquerda – córrego Pari/Tijuco Preto, e no aproveitamento apenas parcial do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.

coletor tronco – margem esquerda – córrego Tijuco Preto.

26. De volta à manifestação da responsável, os questionamentos em relação à abrangência das informações prestadas pela BRK Ambiental repousaram sobre os aspectos envolvendo: i) a rede coletora Parque das Nações; e ii) o coletor tronco Pari/Tijuco Preto.

27. No primeiro caso, a rede do Parque das Nações foi incluída na dívida como consequência ao fato de que a concessionária não abordou tal fração quando respondeu à diligência deste Tribunal sobre o aproveitamento das redes coletoras.

28. A esse respeito, a defesa alegou que a manifestação da concessionária não corresponderia ao Mapa da Rede de Esgoto apresentado pela própria BRK Ambiental (peça 60), onde estariam representadas as redes coletoras atualmente em operação, entre elas, a do Parque das Nações.

29. No segundo caso, a resposta apresentada pela concessionária BRK Ambiental conduziu ao entendimento de que nenhuma parte do coletor tronco Pari/Tijuco Preto foi aproveitada e de que houve aproveitamento de apenas 747 m do coletor Tijuco Preto, perfazendo uma dívida no valor de R$ 655.980,73 em relação ao primeiro e de R$ 394.278,36 em relação a este último, que, neste caso, equivaleria à diferença entre o percentual executado (37,90%) e a metragem aproveitada.

30. A esse respeito, a concessionária havia informado que "após avaliação em campo e o dimensionamento hidráulico do projeto, constatou-se ser possível o aproveitamento de 747 m do coletor Tijuco Preto" (peça 53, itens 11 e 12), bem que seria "necessária a execução de 11.008 metros de coletores tronco nas margens dos córregos Tijuco Preto e Pari" (peça 53, item 14).

31. Sobre este segundo aspecto, a defesa ponderou que não era possível extrair da informação de que seria necessário executar mais 11.008 metros de coletores tronco nas margens dos córregos Tijuco Preto e Pari a conclusão de que não teria havido aproveitamento dos coletores executados (peça 69, item 19).

32. O último ponto abordado pela defesa dizia respeito ao prejuízo relacionado ao coletor tronco Tijuco Preto, no valor de R$ 394.278,36, acerca do qual se alegou que não haveria legitimidade passiva da responsável, por suposta falta de nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo apurado.

33. Diante da plausibilidade dos argumentos apresentados pela defesa, a instrução anterior (peça 73) propôs o envio de diligência à concessionária, nos seguintes termos:

> **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
>
> 45.1. realizar DILIGÊNCIA à concessionária BRK Ambiental em Sumaré/SP, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações e documentos com o objetivo de esclarecer os seguintes pontos em relação à execução das obras para a construção da estação de tratamento de esgoto do Tijuco Preto custeadas com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007:
>
> a) a manifestação produzida pela empresa em resposta ao Ofício 63039/2020-TCU/Seproc, de 17/11/2020 (peça 47), não incluiu a rede coletora Parque das Nações entre as que teriam sido aproveitadas no bojo da concessão do empreendimento à empresa, muito embora a rede coletora Parque das Nações conste do Mapa da Rede de Esgoto, que apresenta as redes em operação (peça 60). A esse respeito, pergunta-se:
>
> i. houve aproveitamento integral da rede coletora Parque das Nações?
>
> ii. em caso de resposta negativa, qual o motivo do não aproveitamento integral (ou parcial) da rede coletora Parque das Nações?
>
> b) a manifestação produzida pela empresa em resposta ao Ofício 63039/2020-TCU/Seproc, de 17/11/2020 (peça 47) sugere que não houve aproveitamento das obras executadas em relação ao coletor tronco (margem esquerda) do córrego Pari/Tijuco Preto, bem como que houve aproveitamento apenas parcial (747 metros) das obras executadas do córrego Tijuco Preto. A esse respeito, pergunta-se:
>
> i. qual a extensão original prevista para o coletor tronco (margem esquerda) córrego Tijuco Preto?
>
> ii. quanto da extensão original do coletor tronco (margem esquerda) córrego Tijuco Preto foi efetivamente aproveitado no bojo das obras executadas pela empresa?
>
> iii. quais os principais motivos para o não aproveitamento integral das obras executadas do coletor tronco (margem esquerda) córrego Tijuco Preto?
>
> iv. qual a extensão original prevista para o coletor tronco (margem esquerda) córrego Pari/Tijuco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.

Preto?

v. quanto da extensão original do coletor tronco (margem esquerda) córrego Pari/Tijuco Preto foi efetivamente aproveitado no bojo das obras executadas pela empresa?

vi. quais os principais motivos para o não aproveitamento integral das obras executadas do coletor tronco (margem esquerda) córrego Pari/Tijuco Preto?

34. Também foi salientado que a análise quanto à alegação de ilegitimidade passiva da responsável seria retomada por ocasião do exame da diligência então proposta.

35. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade, realizado em 14/02/2022 (peça 75), foi promovida a notificação da BRK Ambiental S.A., que apresentou a manifestação lançada à peça 83.

36. Por fim, a responsável Cristina Conceição Bredda Carrara juntou aos autos o expediente lançado à peça 85, por meio de advogado regularmente constituído (peça 26), onde tece considerações sobre a manifestação apresentada pela BRK Ambiental.

37. A este respeito, a defesa sustenta que o não aproveitamento de parte da parcela executada está justificado pela adequação do projeto inicial pela concessionária à realidade populacional estimada para 2045, e que tal circunstância é suficiente para afastar o dano remanescente indicado nos autos. Ainda segundo a defesa, o projeto original foi elaborado na gestão do seu antecessor, o que afasta a responsabilidade da prefeita nesta relação processual.

EXAME TÉCNICO

38. De forma resumida, a controvérsia de ordem técnica que ainda subsiste para ser dirimida nesta fase diz respeito aos itens rede coletora bairro Parque das Nações e coletores tronco Córrego Pari (CT-CP) e Córrego Tijuco Preto (CT-TP).

39. Inicialmente (peça 30), pugnou-se pela condenação do prefeito signatário, José Antônio Bacchim, ao pagamento do montante desbloqueado, em virtude da execução apenas parcial do objeto pactuado, com imprestabilidade da fração executada, de forma solidária com a sua sucessora, a prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara, por não adotar as providências para a conclusão das referidas obras.

40. Vindo aos autos novos elementos (peças 48 e 53-60), restou evidenciado o aproveitamento de ao menos parte da fração executada, assim entendidas as redes coletoras Bom Retiro, São Judas, Danúbio Azul e Novo Horizonte, bem como parcela do coletor tronco Córrego Tijuco Preto (CT-TP), fato que importaria no redimensionamento do dano, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 862/2007-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz).

41. Por outro lado, esses mesmos novos elementos indicavam o não aproveitamento da rede coletora Parque das Nações e do coletor tronco Córrego Pari (CT-CP), bem assim de parcela do CT-TP, os quais fundamentaram a nova dívida apurada, no valor de R$ 2.441.101,59, conforme detalhado a seguir:

Item	Motivo	Dívida (R$)
Rede coletora bairro Parque das Nações	Não aproveitamento	1.390.842,50
Coletor tronco Córrego Pari	Não aproveitamento	394.278,36
Coletor tronco Córrego Tijuco Preto	Aproveitamento parcial	655.980,73
Total		2.441.101,59

42. Os questionamentos dirigidos à BRK nesta fase visaram esclarecer especificamente aspectos relacionados à execução e ao aproveitamento destes itens.

43. Os novos elementos trazidos aos autos pela concessionária (peça 83) dão conta de que a empresa realizou verificação em campo e constatou que a rede coletora do bairro Parque das Nações está em operação, com aproveitamento integral das obras executadas, juntando como prova mapa com o cadastro das redes do bairro e fotos dos poços de visita das redes localizadas em campo.

44. Em relação aos coletores tronco, a empresa informou, em síntese, que ambos os coletores foram executados e que o aproveitamento apenas parcial se deve à alteração do projeto inicial, conforme textualmente demonstrado a seguir:

> As obras dos coletores da bacia do Tijuco Preto ainda não foram iniciadas. No entanto, os projetos executivos a cargo da concessionária, incluindo os levantamentos topográficos e inspeções de campo, estão concluídos.
>
> Nesse sentido, o dimensionamento dos coletores foi feito considerando as normas técnicas vigentes e a projeção populacional da bacia do Tijuco Preto até 2045, ano final da concessão. O projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.

> executivo aponta a necessidade de 6.070 metros para o CT da margem esquerda do córrego Tijuco Preto e 4.940 metros para o CT da margem esquerda do córrego Pari.
>
> A verificação em campo e a compatibilização de trechos existentes com o projeto elaborado pela Concessionária indicou a possibilidade de aproveitamento de 747 metros do CT da margem esquerda do córrego Tijuco Preto. Os demais trechos de tubulações existentes não apresentaram viabilidade técnica para o seu aproveitamento.
>
> [...] Dentre os principais motivos para o não aproveitamento integral das obras executadas, pode-se destacar o fato dos trechos de coletores localizados em campo apresentarem diâmetros inferiores ou em desacordo em termos de profundidade e declividade, o que inviabiliza a interligação das redes de esgoto dos bairros, tendo em vista o projeto elaborado pela Concessionária, que considera a projeção do crescimento populacional para a bacia do Tijuco Preto.
>
> Nesse sentido, é importante observar que o esgotamento da bacia ocorrerá por gravidade, o que requer que as redes executadas obedeçam a uma determinada profundidade e declividade, para que o esgoto coletado chegue até a ETE, localizada no ponto mais baixo da bacia, sem a necessidade de bombeamento.

45. Do trecho transcrito, merece destaque aquele onde consta que "os projetos executivos a cargo da concessionária, incluindo os levantamentos topográficos e inspeções de campo, estão concluídos", deixando claro que a empresa possui uma posição técnica consolidada sobre o aproveitamento dos coletores tronco executados com os recursos federais.

46. Também merece destaque o trecho em que são apresentados os motivos para o aproveitamento apenas parcial das obras executadas, que ocorre porque o "dimensionamento dos coletores foi feito considerando as normas técnicas vigentes e a projeção populacional da bacia do Tijuco Preto até 2045, ano final da concessão".

47. Na prática, o redimensionamento está acompanhado da alteração da solução de engenharia utilizada, que agora prevê o esgotamento da bacia por gravidade, resultando na modificação da profundidade e das declividades das redes executadas. Ao fim e ao cabo, a consequência desse rearranjo é o não aproveitamento de parcela significativa das obras executadas, visto que "os coletores localizados em campo apresentam diâmetros inferiores ou em desacordo em termos de profundidade e declividade, o que inviabiliza a interligação das redes de esgoto dos bairros".

48. Feitas essas considerações, verifica-se que há elementos concretos para delimitar a responsabilidade dos prefeitos chamados aos autos pelo dano apurado.

49. Inicialmente, as informações de que houve aproveitamento integral da rede coletora Parque das Nações permitem afastar do total do débito remanescente (R$ 2.441.101,59) a parcela atribuída ao item em questão, calculada em R$ 1.390.842,50.

50. Por outro lado, não merece amparo o argumento de que o redimensionamento do projeto original afasta o débito relacionado ao não aproveitamento de parte dos coletores tronco executados. Há na espécie flagrante desperdício de recursos públicos, cuja responsabilidade deve recair sobre os gestores citados.

51. Veja-se que o ajuste celebrado pelo Município de Sumaré/SP foi projetado para ser concluído em pouco mais de três anos, o que não ocorreu, mesmo transcorridos sete anos, dada a prorrogação do prazo de vigência da avença para 30/12/2014.

52. De acordo com os autos, a execução das obras ocorreu em ritmo injustificadamente lento durante o mandato do prefeito José Antônio Bacchim, desde o início da execução dos serviços (15/05/2008) até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, e não foi retomada pela sucessora, apesar do acordo realizado por sua gestão com a Caixa em 21/02/2014 (peça 2, p. 2-7), mesmo havendo tempo, dada a alteração do fim da vigência, e recursos financeiros suficientes para tanto (peça 3, p. 83-84).

53. Não se pode atribuir a inércia dos gestores às alterações promovidas no projeto original, que somente foram introduzidas depois de iniciado o processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, ocorrido em 19/12/2014 (peça 2, p. 7, item 2.2), ou seja, no limite final do prazo de vigência do ajuste, encerrado em 30/12/2014.

54. Além disso, como regra, qualquer projeto é passível de aprimoramento, o que não significa dizer que o projeto original da avença fosse inadequado para atender aos fins pactuados, inexistindo nos autos qualquer indicativo neste sentido.

55. Exsurge dessas considerações que não houve aproveitamento da totalidade das obras e serviços executados no CT-CP com os recursos repassados ao Município de Sumaré/SP e houve aproveitamento apenas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.

parcial das obras do CT-TP, o que representa desperdício de recursos federais na ordem de R$ 1.050.259,09 (R$ 394.278,36 + R$ 655.980,73), cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores citados, que não podem ser beneficiados por suas condutas omissas pelo simples fato de que há planos para a execução do empreendimento sob nova perspectiva.

56. Esclarecidas estas questões, subsiste para análise a alegação de ilegitimidade passiva em relação à parcela do débito remanescente suscitada pela defesa de Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeita de Sumaré/SP.

57. Embora correto o entendimento da defesa de que não se pode atribuir à gestora qualquer responsabilidade pelo projeto original, visto que elaborado durante o mandato do seu antecessor, resta evidente que a responsabilidade da prefeita neta relação processual decorre da inércia da sua gestão em adotar as providências necessárias à continuidade das obras pactuadas, uma vez que havia recursos e tempo disponíveis para tanto.

58. Em virtude do exposto, será proposta a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas por José Antônio Bacchim, conforme exame técnico realizado à peça 66, e por Cristina Conceição Bredda Carrara, conforme exame técnico realizado nesta oportunidade, com a fixação do dano ao erário ao montante de R$ 1.050.259,09.

Prescrição da Pretensão Punitiva

59. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

60. No caso em exame, verifica-se que não ocorreu a prescrição em relação aos responsáveis, uma vez que não transcorreu o prazo de 10 anos entre o ato de ordenação da citação, ocorrido em 11/10/2018 (peça 7), e as irregularidades sancionadas, ocorridas em 31/12/2012, no caso do prefeito José Antônio Bacchim, como termo final do seu mandato, e em 28/02/2015, no caso da prefeita Cristina Conceição Carrara, como data final para a apresentação da prestação de contas.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis José Antônio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara não lograram afastar a totalidade das irregularidades que lhes foram imputadas, devendo ter suas alegações de defesa parcialmente acolhidas.

62. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise já realizada.

63. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90).

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), condenando-os na forma a seguir apresentada ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
29/11/2010	18.864,21
21/12/2010	53.423,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.

30/12/2010	280.387,63
15/02/2011	276.447,69
29/04/2011	158.382,23
10/08/2011	109.558,95
27/12/2011	50.068,41
01/03/2012	28.740,13
25/06/2012	27.074,03
28/09/2012	47.312,81

c) aplicar aos responsáveis José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. [...].

3. O Diretor da 3ª diretoria, cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (Peças 87 e 88), manifesta discordância com a proposta do auditor instrutor, ante os seguintes argumentos:

> [...] Não há reparos a fazer na análise detalhada realizada pelo Auditor, na instrução precedente.
>
> 2. Entretanto, entendo que, mesmo aproveitando-se a bem formulada análise, é possível dar seguimento diverso ao processo.
>
> 3. Segundo o Auditor:
>
> 46. Também merece destaque o trecho em que são apresentados os motivos para o aproveitamento apenas parcial das obras executadas, que ocorre porque o "dimensionamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.

dos coletores foi feito considerando as normas técnicas vigentes e a projeção populacional da bacia do Tijuco Preto até 2045, ano final da concessão".

47. Na prática, o redimensionamento está acompanhado da alteração da solução de engenharia utilizada, que agora prevê o esgotamento da bacia por gravidade, resultando na modificação da profundidade e das declividade das redes executadas. Ao fim e ao cabo, a consequência desse rearranjo é o não aproveitamento de parcela significativa das obras executadas, visto que "os coletores localizados em campo apresentam diâmetros inferiores ou em desacordo em termos de profundidade e declividade, o que inviabiliza a interligação das redes de esgoto dos bairros.

4. Em outras palavras, o não aproveitamento de parcela significativa das obras decorreu de redimensionamento de projeto. Ou seja, os mesmos resultados foram alcançados, porém, sem necessidade de se aproveitar parte das obras já executadas.

5. Ainda segundo o Auditor:

53. Não se pode atribuir a inércia dos gestores às alterações promovidas no projeto original, que somente foram introduzidas depois de iniciado o processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, ocorrido em 19/12/2014 (peça 2, p. 7, item 2.2), ou seja, no limite final do prazo de vigência do ajuste, encerrado em 30/12/2014.

54. Além disso, como regra, qualquer projeto é passível de aprimoramento, o que não significa dizer que o projeto original da avença fosse inadequado para atender aos fins pactuados, inexistindo nos autos qualquer indicativo neste sentido.

6. Veja-se que, caso os gestores tivessem sido mais rápidos, a obra teria custado mais, para entregar o mesmo resultado, e com tecnologia mais antiga, e, provavelmente, não teria capacidade para beneficiar a população total da bacia do Tijuco Preto até 2045.

7. Certamente isso seria o que se esperava deles, que cumprissem o projeto, no período da vigência do ajuste.

8. Por outro lado, o fato de a sua inércia ter resultado, inesperadamente, em um redimensionamento do projeto, permitindo-se entregar resultado melhor sem, necessariamente, se aproveitar todas as parcelas das obras já executadas, a meu ver, não é razão para condená-los em débito.

9. A inércia de prefeitos pode gerar obras inúteis. Mas, nesse caso concreto, não foi o que ocorreu. A obra parcialmente executada, ao ser transferida à concessionária, teve parcela desta não aproveitada, mas sem qualquer prejuízo à população.

10.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

j) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90).

k) julgar regular com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), dando-lhes quitação;

l) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência e

m) informar à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. [...].

4. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se à Peça 97, acolhendo o posicionamento do auditor instrutor, ante os seguintes fundamentos:

[...] De minha parte, com as devidas vênias aos dirigentes da Secex-TCE, alinho-me ao encaminhamento sugerido pelo auditor.

2. Os novos esclarecimentos obtidos indicam que houve o aproveitamento integral da rede coletora Parque das Nações, permitindo afastar também essa parte do débito, correspondente a R$ 1.390.842,50.

3. Não obstante, diante do não aproveitamento das obras relativas ao coletor tronco Córrego Pari e coletor tronco Córrego Tijuco Preto, compartilho do entendimento do auditor de que houve desperdício de recursos públicos quanto a essa parcela, caracterizando dano ao erário e ensejando a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.

responsabilização dos ex-prefeitos. A morosidade da execução do ajuste e a inércia dos gestores – muito embora houvesse recursos disponíveis – culminaram na não conclusão das obras no prazo avençado, mesmo com as prorrogações. A posterior concessão dos serviços de água e esgoto, com alterações na solução de engenharia inicialmente prevista, levou à impossibilidade de aproveitamento total da parcela executada e, consequentemente, à materialização do débito.

4. Em face do relatado, considero pertinentes as considerações feitas pelo auditor da Secex-TCE (peça 86) e adequado o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, bem como sua responsabilização solidária pelo débito remanescente.

5. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo auditor da Secex-TCE (peça 86). [...].

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74484848.